



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

### **PROJETO DE LEI Nº 01.2025**

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

A vereadora que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Concede às pessoas idosas, cuja idade seja igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, isenção de pagamento da taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo poder Público Municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

**§ 1º.** Fará jus ao benefício a pessoa idosa, residente no município de Linhares, devidamente cadastrada junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública de Linhares/ES.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**§ 2º.** O condutor pessoa idosa, ou o condutor que a transportar, somente poderá se utilizar do benefício em vagas específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Estar de posse da credencial de estacionamento especial para a pessoa idosa, no interior do veículo, em local visível;
- II - Estacionar e ali permanecer por período não superior a 03 (três) horas.

**§ 3º.** O condutor pessoa idosa, ou o condutor que a transportar, não poderá utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrito no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

I - O cometimento da infração descrita acarretará na perda do benefício, pelo período de 12 (doze) meses.

**Art. 2º** - Concede às pessoas com deficiência, assim identificadas, nos termos da Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, a isenção de pagamento de taxa de utilização do estacionamento rotativo, concedido ao particular pelo Poder Público Municipal, por toda a extensão territorial do Município de Linhares/ES, até o limite máximo de 03 (três) horas.

**§ 1º.** Fará jus ao benefício a pessoa com deficiência, residente no município de Linhares, devidamente cadastrada junto à Secretaria de Segurança Pública de Linhares/ES.

**§ 2º.** O condutor pessoa com deficiência, ou o condutor que a transportar, na condição de responsável, somente poderá utilizar do benefício, em vagas



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - Estar de posse da credencial de estacionamento especial para a pessoa com deficiência, no interior do veículo, em local visível;
- II - Estacionar e ali permanecer por período não superior a 03 (três) horas.

**§ 3º.** O condutor pessoa com deficiência, ou o condutor que a transportar, não poderá utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrita no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

I - O cometimento da infração descrita acarretará na perda do benefício, pelo período de 12 (doze) meses.

**Art. 3º.** O benefício previsto no artigo 2º da presente lei, se estenderá a pessoa com Transtorno do Espectro Autista que possua comprometimento de seu desenvolvimento motor e, ou dificulte ou impossibilite sua livre locomoção.

**Parágrafo único** – A comprovação da condição acima especificada, se dará por apresentação de laudo emitido pelo profissional médico.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 07 de janeiro de 2025.

---

**KELLEY BONICENHA**  
**Vereadora**



## **JUSTIFICATIVA**

Zona Azul é o sistema de estacionamento rotativo nas ruas e avenidas públicas no Brasil. As vagas de estacionamento são sinalizadas e demarcadas pelo órgão de regulamentação de trânsito da cidade e possuem regras específicas dependendo da região, dia e horário. Por esse motivo, é preciso estar atento às placas de sinalização da via no momento em que deseja estacionar.

Para utilizar o serviço de estacionamento rotativo, o motorista deverá pagar pelo uso da vaga informando placa do veículo, horário de chegada e tempo máximo de permanência. Assim, é possível realizar a fiscalização por parte dos guardas fiscais de trânsito.

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar idosos e pessoas com deficiência do pagamento do estacionamento rotativo no município de Linhares.

A justificativa para a isenção de cobrança aos idosos, dar-se pela "substancial redução de renda com a aposentadoria, não podendo receber o mesmo tratamento dispensado aos demais". Quanto às pessoas com deficiência, a justificativa é ainda mais robusta e foge do campo meramente econômico.

Vale destacar que os espaços destinados ao estacionamento da pessoa idosa, importam em 5% (cinco por cento) das vagas destinadas ao plano rotativo de estacionamento, em decorrência da obrigatoriedade, instituída pela Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do idoso), conforme disciplina o artigo 41.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Além dos idosos, também é objeto do presente projeto a concessão de gratuidade de estacionamento às pessoas com deficiência em espaços destinados a estes, conforme dispõe a Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), artigo 47, novamente, observando os objetivos e critérios entabulados ao projeto de Lei.

Todos sabemos que o custo de vida da pessoa idosa e com deficiência, é, em geral, elevadíssimo, principalmente considerando a necessidade de procedimentos e tratamentos de saúde específicos, cujo custeio se mostra exagerado, a ponto de influir em sua possibilidade de deslocamento.

Desta forma, o presente Projeto de Lei, vem com o intuito de proporcionar àqueles que carecem de melhor atenção e cuidado, o benefício que lhe permita, permanecer por determinado período de tempo, em lugares cuja estada seja necessária, proporcionando a estes a oportuna economia de seus proventos, e melhor emprego deste em sua qualidade de vida.

Afirmo que a matéria de extrema relevância, e, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo de sua aprovação.

Linhares/ES, 07 de janeiro de 2025.

---

**KELLEY BONICENHA**  
**Vereadora**